



Procuradoria Desportiva

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE
DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESportiva DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

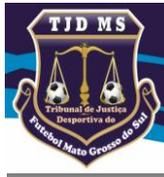
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
SÚMULA E RELATÓRIO DA PARTIDA

JOGO:

FICHA TÉCNICA			
Campeonato:	Campeonato Sul-Mato-Grossense Amador Sub-17-2024		Rodada: 1 ^o
Jogo:	Mand	Seduc	1 X 2 Corumbense
Data:	17/08/2024	Horário:	15:00 H
Estádio:	Noroeste - Aquidauanas		UF: MS

EQUIPE DE ARBITRAGEM			
FUNÇÃO	NOME COMPLETO	CAT	UF
Árbitro:	Josue Aires Junior	FFMS	MS
Árbitro Assistente 1:	Renan Faustino Correa	FFMS	MS
Árbitro Assistente 2:	Jabril Augusto Afonso Contoso	FFMS	MS
Quarto Árbitro:	Emerson Coronel Parolo	FFMS	MS
Quinto Árbitro:			
VAR:			
AVAR:			
AVAR 2:			
Assessor:			
Analista:			
Observador VAR:			
Inspetor:			
Delegado Local:	José Everton Leite da Silva	FFMS	MS

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo art. 21, inciso I, e, ainda, nos termos dos arts. 73 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol Amador de Base Sub 17 – Edição 2024, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da Federação deste Estado – FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas, em face de:



Procuradoria Desportiva

- ALISSON DE SOUZA DA SILVA, KAUAN AMORIM MARTINEZ, MAX LUCIANO GONÇALVES SANTOS e JOÃO VÍTOR PIRES DE SOUZA, Atletas da equipe do SEDUC;
- HYGOR DENNER VIANA MAGALHÃES e MATHEUS GABRIEL SOARES AMORIM, Atletas da equipe do CORUMBAENSE;
- ASSOCIAÇÃO ATÉTICA SEDUC e
- CORUMBAENSE FUTEBOL CLUBE.

I – DO OBJETO FÁTICO:

A Secretaria do TJD/MS, por força do art. 77 do CBJD, encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA a súmula e relatório disciplinar da partida acima identificada, que foi comandada pela equipe de arbitragem devidamente nominada, tendo sido registrado(s) o(s) seguinte(s) INCIDENTE(S) para o que ora interessa, *verbis*:

AOS 08º MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO OS ATLETAS DO CORUMBAENSE E OS ATLETAS DO SEDUC SE ENVOLVERAM EM UMA BRIGA DE FORMA AGRESSIVA COM SOCOS E PONTAPÉS, EM SEGUIDA A ESTA ATITUDE DOS REFERIDOS ATLETAS CITADOS ABAIXO, ENTRARAM NO CAMPO MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA DE AMBOS OS TIMES PARA APAZIGUAR A BRIGA ENTÃO OS ATLETAS, DEPOIS DE OS MINUTOS PARADO, FORAM RETOMADO O INÍCIO DO 2º TEMPO.

- ABAIXO OS ATLETAS ENVOLVIDO DO TIME DO SEDUC:

Nº 02 ALISSON DE SOUZA DA SILVA.

Nº 05 KAUAN AMORIM MARTINEZ

Nº 09 MAX LUCIANO GONÇALVES SANTOS

Nº 11 JOÃO VÍTOR PIRES DE SOUZA

- ABAIXO OS ATLETAS ENVOLVIDO DO TIME CORUMBAENSE:

Nº 03 HYGOR DENNER VIANA MAGALHÃES.

Nº 04 MATHEUS GABRIEL SOARES AMORIM.

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

II – DA JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:



Procuradoria Desportiva

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que por ventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, também, os arts. 74, § 1º, 77 e 79.

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Amador de Base Sub 17 – Edição 2024, devidamente aprovado, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva*, por seus órgãos competentes, *para dirimir conflitos* (primeira parte do art. 7º), bem como *as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD* (art. 24), observando-se também os termos contidos nos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.

A Justiça Desportiva, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tem, por índole, dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices regulamentares: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados*.

Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, § 1º, do CBJD).

III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

A teor dos arts. 57, parágrafo único, e 58, ambos do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, e independem de prova, não se constituindo, no entanto, em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário.

É com base nesta presunção *iuris tantum* que a denúncia, a ser formulada pela PROCURADORIA DESPORTIVA, deve ser fulcrada (§ 1º), considerando-a como prova do que alegado, porque dotadas de fé pública as informações prestadas pela equipe de arbitragem, em face das quais cabe a apresentação de provas hábeis e úteis, legalmente aceitas, que possuem o condão de contraditar, denegar, impugnar, questionar, desdizer, contestar o que relatado, não se admitindo a mera prova dita em contrário às informações então prestadas e contidas na súmula e relatório disciplinar da competição.

Vejamos, por oportuno, a seguinte doutrina esposada por FERNANDO TASSO, na tão festejada obra *CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012, que assim preleciona:



Procuradoria Desportiva

*(...) Quando o fato goza de presunção de veracidade não necessita vir acompanhado de outra prova, porém, **admite prova em contrário**. Essa presunção é relativa e não absoluta. Os fatos narrados na súmula do árbitro, por exemplo, **apesar de serem presumidamente verdadeiros, podem ser contestados**.*

*Essa presunção faz da súmula do árbitro um documento de extrema importância. A súmula, inclusive, é o ponto de partida para o processo disciplinar, pois é a base para a denúncia a ser formulada pelo Procurador. Do relato do árbitro se extraem as informações sobre o que aconteceu na partida, prova ou equivalente, **sem, naturalmente, desprestigiar outras provas que podem ser produzidas**.*

*(...) é importante ressaltar que **o árbitro está dentro do campo de jogo, perto dos lances e, inclusive, ouvindo as declarações dos atletas**, o que na maioria das vezes não é captado pelas câmeras e microfones. O árbitro **é os olhos e os ouvidos da Procuradoria** e o que ele relata é o que, na maioria das vezes, será defendido pelo Procurador.*

Assim, **a súmula deve ser o reflexo da partida (gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares), com o registro de todos os fatos ocorridos e relatados de maneira clara e detalhada**, visando fornecer à Procuradoria Desportiva e aos Auditores a melhor descrição possível dos fatos evitando possíveis condenações ou absolvições de forma equivocada ou injusta em face de resumos e equívocos na redação da súmula.

São os atos praticados pelo agente, mesmo que descritos pormenorizadamente e com a demonstração EFETIVA do que ocorreu realmente, que **permitem o enquadramento fático nas condutas descritas e tipificadas pelo CBJD**, não obstante expostos com uma linguagem breve e concisa, pela qual se transmite uma informação desejada e completa – mas com clareza – em poucas palavras, ou seja, dito sinteticamente toda a exposição dos atos efetivamente praticados e ocorridos na situação fática disposta, sendo a **tipicidade desportiva e o devido processo legal**, dentre outros, princípios que norteiam a interpretação e aplicação do CBJD (art. 2º, incisos XV e XVI).

Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, na obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da



Procuradoria Desportiva

codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

DO(S) INCIDENTE(S):

Com base, pois, nestas premissas preambulares e a par das ocorrências descritas e expostas na súmula e relatório disciplinar da partida, esta PROCURADORIA DESPORTIVA entende que, fática e juridicamente, devem os atletas nominados serem enquadrados em infrações disciplinares tipificadas pelo CBJD pelo cometimento de conflito e tumulto durante a partida, com agressões mútuas de socos e pontapés, num cenário de selvageria, com total desrespeito a todos os demais agentes envolvidos, bem como ao público presente para acompanhar o evento esportivo e não a uma típica *briga de rua*.

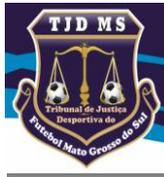
Lamentável que numa partida de futebol possa levar atletas agirem de forma descompassada e desarrazoada a uma partida de futebol, na qual ninguém é inimigo, mas apenas adversários na disputa do jogo, cada um defendendo a camisa de uma instituição que garante emprego num trabalho, de cujo início pode ser de sucesso e notoriedade no mundo esportivo.

Portanto, o relato da equipe de arbitragem sobre os fatos e atos ocorridos enseja, por si só, a presente denúncia, porquanto as situações de hostilidade estão por toda parte no dia a dia profissional e é praticamente impossível passar ileso por elas — como vítima, testemunha ou sendo o próprio autor do desrespeito. Primeiro, porque onde houver relações humanas haverá conflitos. Segundo porque, tal como na seara da disputa desportiva, o ambiente competitivo e a cobrança por resultados, nem sempre se permite – como sói acontecer – agir na calma que se deseja, mas também não deve ensejar um sentimento agressivo a ponto de se partir para a violência física ou emocional.

Os agentes ora nominados praticaram, efetivamente, condutas **antiéticas, indisciplinadas, de violência e agressividade, além da falta do total respeito** em face de todo o evento desportivo e dos respectivos trabalhos, agindo contrariamente às diretrizes básicas de bom comportamento e respeito exigidos na contenta desportiva e, ainda, **com dolo**.

Por conseguinte, devem os clubes respectivos, os quais são responsáveis objetivamente pelos atos de seus agentes e prepostos, responder pelas condutas perpetradas e ora relatadas.

Deste modo, os atletas nominados devem ser denunciados com base no **art. 257** e os respectivos clubes serem enquadrados no **art. 258-D**, ambos do CBJD, como medida razoável à briga e à agressividade, **devendo um atleta, que se quer ver num futuro promissor, ser educado, respeitoso e leal à prática de seu esporte**, não se deixando levar por provocações ou atitudes hostis ou agressivas, mas deixando a disciplina por conta da equipe de arbitragem e **preocupando-se em colaborar, com**



Procuradoria Desportiva

sua força física e técnica, para a vitória de sua equipe, ainda mais em se tratando de atleta em sua formação inicial (Sub 17), que deve receber o devido tratamento condução de seu caráter para que siga o bom caminho para o sucesso:

Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º No caso específico do futebol, a pena mínima será de seis partidas, se praticada por atleta.

§ 2º Não constitui infração a conduta destinada a evitar o confronto, a proteger outrem ou a separar os contendores.

§ 3º Quando não seja possível identificar todos os contendores, as entidades de prática desportiva cujos atletas, treinadores, membros de comissão técnica, dirigentes ou empregados tenham participado da rixa, conflito ou tumulto serão apenas com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A.

E, **não obstante não terem sido expulsos da partida**, os referidos atletas devem ser responsabilizados por seus atos infracionais disciplinares, não estando a iniciativa desta PROCURADORIA vinculada a eventual expulsão de campo ou qualquer outra sanção imposta pelo árbitro, **sendo suficiente para tanto o relatório da equipe de arbitragem contido na súmula, nos termos do art. 58 do CBJD, com base no qual enseja o impulso oficial do processo desportivo, como determinado pelo art. 33 do CBJD.**

A presunção legal sobre os documentos relacionados no *caput* do art. 58 é contemplada pela Lei 5 da FIFA que outorga ao árbitro *toda autoridade necessária para velar pela aplicação das Leis do Jogo no quadro do jogo que é chamado a dirigir, relatando todas as medidas disciplinares que tomou contra os jogadores e outros elementos oficiais, assim como qualquer incidente ocorrido antes, durante ou depois do jogo.*



Procuradoria Desportiva

Portanto, levando em consideração que *o objeto da representação judicial-desportiva é contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições*, a teor do art. 19, IV, do CBJD, as ocorrências disciplinares não prescindem da aplicação de qualquer sanção pela equipe de arbitragem para que possam ensejar a denúncia perante os órgãos judicantes desportivos, mormente quando é função precípua desta seara especializada *processar e matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas*, em conformidade com o art. 24 do CBJD.

Certo é que as posturas adotadas pelos atletas, por membros de comissão técnica, auxiliares ou dirigentes das equipes devem ser pautadas pela boa conduta formalizada pelo *fair play*, pela dignidade de aceitar o resultado do certame, positivo ou negativo, de obediência às regras do jogo, de promoção e divulgação do esporte, de combate à violência em prol do desenvolvimento do cidadão, mas jamais, mesmo diante da emoção no calor da disputa, desrespeitar ou desacatar, perturbar os participantes ou espectadores.

Exige-se sempre, no campo desportivo, atitudes profissionais, de respeito a gerar atos de exemplos à sociedade, tornando-se ídolos do bem e da dedicação à profissão, e não atletas ou dirigentes sem qualquer compromisso consigo mesmo e com o esporte e a instituição desportiva.

Os elementos contidos na súmula e relatório da partida devem ser considerados em sua inteireza como retrato do fato ocorrido, valendo-se como prova da presente denúncia, cujo objeto, portanto, somente deve ser descaracterizado com a apresentação pelo denunciado de prova em contrário ao relatado de forma CABAL E CONSISTENTE, legalmente admissível nesta seara em face da presunção relativa de veracidade das informações prestadas pelos membros da arbitragem, conforme o art. 58 do CBJD.

De outra feita, sabe-se que as disposições infracionais e respectivas penalidades contidas no CBJD não se comunicam com qualquer SUSPENSÃO AUTOMÁTICA ou eventual SANÇÃO fixadas pelos Regulamentos Geral ou Específico do Campeonato, pois estes fazem incidir a suspensão automática pelo simples ato da infração, enquanto que aquele, analisando as circunstâncias envolvidas no fato com a ponderação de todos os demais elementos, como expostos no art. 178, julga o atleta com a punição pertinente, a qual é independente daquela automática.

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, **possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores quanto à ocorrência ou inoccorrência de infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente.**



Procuradoria Desportiva

De mais a mais, de acordo com o art. 282 do CBJD, a interpretação de suas normas far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à *defesa da disciplina, da moralidade do esporte e do espírito desportivo*, fomentando os princípios da legalidade e moralidade em prol da competição e de sua plena gestão e garantindo a efetiva segurança como norteadora do esporte como direito individual, *propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial* (art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.615/1998).

E, a par disso, o CBJD dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão julgante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, *levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes*, conforme exposição do art. 178.

Pelo exposto, esta PROCURADORIA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos constantes da documentação em anexo, e entendendo que ta(l)(is) fato(s) se subsumiu(ram) ao(s) dispositivo(s) legal(is) acima elencado(s), **oferece a presente DENÚNCIA** em face do(a)(s) nominado(a)(s) pessoa/atleta(s) e a ensejar as respectivas penalidades de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas.

IV – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

I – o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao(s) incidente(s) descrito(s) na exposição da súmula e relatório disciplinar então colacionados;

II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);

III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e

V – ao final, a incursão:



Procuradoria Desportiva

- dos Senhores **ALISSON DE SOUZA DA SILVA, KAUAN AMORIM MARTINEZ, MAX LUCIANO GONÇALVES SANTOS e JOÃO VÍTOR PIRES DE SOUZA**, Atletas da equipe do SEDUC, bem como os Senhores **HYGOR DENNER VIANA MAGALHÃES e MATHEUS GABRIEL SOARES AMORIM**, Atletas da equipe do CORUMBAENSE, na tipicidade do **art. 257 CBJD**, e, por conseguinte, a incidência da penalidade de suspensão, em seu grau mínimo, de seis partidas;

- **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA SEDUC e CORUMBAENSE FUTEBOL CLUBE**, na tipicidade do **art. 258-D do CBJD** e, por conseguinte, a incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 600,00,

e, a tudo isso exposto, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com base no art. 182-A do CBJD, atentando-se, ainda, ao que dispõe o art. 182, *caput* e § 2º, do CBJD.

Considerando a aplicação da penalidade de multa, desde já a PROCURADORIA DESPORTIVA requer, nos termos do art. 176-A, § 1º, do CBJD, que a obrigação pecuniária então imposta **deverá ser cumprida, no prazo de cinco dias, junto à FFMS**, a contar do dia seguinte à data de proclamação do julgamento, nos termos do **art. 133, última parte, do CBJD**, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJD, sob pena de incidência do denunciado então apenado na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD**.

Por fim, requer que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o **Departamento Técnico da FFMS**, inclusive para a decisão, pelo Departamento de Competições, acerca do encerramento da partida antes do templo regulamentar quanto à homologação (art. 8º, inciso V, e 29, do Regulamento da Competição).

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, como a testemunhal e, sobretudo, a documental, fazendo-se anexar à presente a súmula e relatório disciplinar da partida.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 28 de agosto de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS